

Fls.

**Processo: 0173829-87.2018.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: ESPÓLIO DE JAIR COELHO  
Autor: JORGE ANTÔNIO DA CUNHA LIMA COELHO  
Autor: JAIR COELHO FILHO  
Autor: TIFFANY DA CUNHA LIMA COELHO  
Réu: MERCATOR INVESTMENT FUND LIMITED  
Representante Legal: MARCELLO ROMUALDO DA SILVA PEREIRA  
Réu: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO  
Réu: ÁLVARO LUIZ ALVES DE LIMA DE ÁLVARES OTERO  
Réu: ROBERTO LUZ PORTELA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Flavia Goncalves Moraes Alves

Em 01/07/2019

### Sentença

Espólio De Jair Coelho, Jorge Antônio Da Cunha Lima Coelho, Jair Coelho Filho e Tiffany da Cunha Lima Coelho propuseram a Ação Ordinária Declaratória C/C Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Materiais, Lucros Cessantes e Danos Morais em face de Mercator Investment Fund Limited, Carlos Roberto de Siqueira Castro, Álvaro Luiz Alves de Lima de Álvares Otero e Roberto Luiz Portela, nos termos da petição inicial de fls. 03/70, que veio acompanhada dos documentos de fls. 71/323 e 327/334.

Através da decisão de fls. 357 foi indeferida a antecipação da tutela pleiteada.

Citadas, as rés apresentaram suas contestações às fls. 715/767, 773/819,2400/2406 e 2408/2437, instruídas com os documentos às fls.768/770, 820/2277 e 2438/2517, respectivamente.

Réplica apresentada às fls. 2542/2579.

Acórdão de fls. 2675/2678, que anulou a sentença, determinando o regular prosseguimento do feito.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, há de se destacar que, não obstante a previsão, quando do Termo de Quitação (fls. 259/260), de que qualquer controvérsia seria dirimida através do juízo arbitral, tal não enseja a obrigatoriedade de submissão ao mesmo.

Em outras palavras: a remessa de disputa, controvérsia ou reivindicação à arbitragem não é um comprometimento a ser observado ou uma obrigatoriedade, mas sim uma faculdade, de sorte que nada impede que aquele que se sentir prejudicado se valha das vias judiciais próprias. Até porque deve-se sempre ter em mente o princípio basilar do ordenamento jurídico pátrio da inafastabilidade da jurisdição.

Assim, nada impede o ajuizamento da ação perante o Poder Judiciário, notadamente se for levado em consideração a gravidade dos fatos destacados na exordial.

Cumpra, ainda, reconhecer a ilegitimidade ativa dos autores JORGE ANTÔNIO DA CUNHA LIMA COELHO, JAIR COELHO FILHO e TIFFANY DA CUNHA LIMA COELHO.

Justifica-se, pois, na verdade, o inventário de JAIR COELHO ainda se encontra em andamento e sem que tivesse ocorrido a partilha dos seus bens.

Há de se destacar que, não obstante o direito de defender a herança, aos herdeiros é vedado a defesa individual de quinhão que eventualmente lhe seria devido, justamente porque ainda não houve a partilha e há indefinição do patrimônio do de cujus.

Inclusive, conforme bem destacado pelo terceiro réu, ÁLVARO LUIZ ALVES DE LIMA ÁLVARES OTERO, quando de sua contestação, "(...) o espólio é composto por um patrimônio indivisível e não há litisconsórcio unitário no presente caso. Os herdeiros, por sua vez, adquirem os direitos sobre o patrimônio tão somente após a partilha de bens e/ou encerramento do mesmo. Esse fato não viola o princípio da saisine, porque se trata de legitimidade processual (...)" (fl. 2.418).

Assim, diante da falta de encerramento do inventário de JAIR COELHO, somente o espólio, ora primeiro autor, possui legitimidade para integrar o pólo ativo da presente relação processual.

No que concerne ao segundo réu, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, constata-se, pela leitura do Termo de Quitação (fls. 259/260), que o mesmo foi por ele assinado na qualidade de mandatário d empresa BRASAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

Note-se que o segundo réu, à época, atuava como advogado de JAIR COELHO. Daí o motivo de, na qualidade de mandatário, ter assinado o aludido Termo de Quitação.

Quanto à sua participação no ajuste - que, repita-se, se deu na qualidade de mandatário - o segundo réu, quando de sua peça de defesa, destacou que era de praxe de JAIR COELHO "(...) a realização de negócios e a aquisição de bens via pessoas jurídicas das quais não pertencia formalmente aos quadros societários e, em razão de tal fato, não era incomum a informalidade em suas instruções e até mesmo nos negócios realizados. (...) NO que respeita ao fornecimento de quentinhas ao sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro, os contratos com o Estado foram firmados com as empresas BRASAL e CEREAIS PRAIA FORMOSA. E isso, muito embora JAIR COELHO não figurasse, formalmente, no quadro de sócios da BRASAL, tampouco da CEREAIS PRAIA FORMOSA, como é fato aduzido e admitido pelos próprios autores. Foram justamente tais empresas, conforme narrado na inicial, que conferiram à primeira ré, em documentos autônomos e distintos, mas de teor praticamente idêntico, autorização à transferência de cotas do Fundo de Privatização do Estado do Rio de Janeiro para utilização na participação no leilão de privatização da sociedade TERMINAL GARAGEM MENEZES CORTES S/A. Uma vez

concluída a privatização, tanto a BRAZAL (PANUTRI), quanto a CEREAIS PRAIA FORMOSA, sempre atuando de maneira idêntica, conferiram aos advogados do ESCRITÓRIO SIQUEIRA CASTRO, mediante instrumentos particulares autônomos e distintos, e da mesma data, poderes para 'tratar de todos os assuntos pertinentes à MERCATOR INVESTMENT FUND LIMITES (...) e ainda, variar, transigir, acordar, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitação e substabelecer'. A outorga das procurações com poderes amplos pela BRASAL e pela CEREAIS PRAIA FORMOSA aos advogados do escritório SIQUEIRA CASTRO foi determinada pelo próprio JAIR COELHO, cliente habitual do segundo réu. Mas por óbvio, como o empresário não figurava, ao menos formalmente, como sócio de qualquer dessas sociedades, as manifestações de vontade das pessoas jurídicas, para terem valor, eram firmadas por suas respectivas sócias formais. No exercício dos poderes de que fora regularmente investido como procurador da BRASAL (PANUTRI) e das CEREAIS PRAIA FORMOSA, o segundo réu, conforme instruções do controlador de fato daquelas sociedades - JAIR COELHO - e após o cumprimento das obrigações assumidas pela MERCATOR perante aquelas sociedades, outorgou ao primeiro réu, mediante instrumentos autônomos, da mesma data e idêntico teor, quitação em nome das duas sociedades. Impende reforçar, nesse ponto, que JAIR COELHO era notoriamente controlador de fato das empresas BRASAL (PANUTRI) e das CEREAIS PRAIA FORMOSA e por sua ordem que as referidas empresas outorgaram procuração ao segundo réu, o qual, por instrução de seu cliente, assinou os aludidos Termos de Quitação, sendo um em nome da CEREAIS e o outro em nome da BRASAL (...) (fls. 752/753).

Em contrapartida, a parte autora não logrou êxito em demonstrar, através de documentos pertinentes, o contrário.

Ora, o mandato é um ato preparatório que confere poderes para se realizar outro contrato ou praticar outro ato jurídico. No vertente caso, repita-se que o segundo réu praticou atos em nome do mandante, não sendo parte no negócio jurídico, motivo pelo qual não poderia ser responsabilizado por atos porventura praticados pelo mandante.

Inclusive, valendo-se das sábias lições do mestre DE PLÁCIDO E SILVA, em sua notável obra intitulada "Tratado do Mandato e Prática das Procurações", Volume II, "(...) o mandatário, que execute o mandato em conformidade dos poderes conferidos e em nome do mandante, nada tem a ver com as obrigações contraídas, embora por ele, mas para o mandante (...)" (p. 827).

Daí se depreende que a única possibilidade de se responsabilizar o mandatário seria no caso de efetiva prova de que o mesmo tivesse extrapolado os poderes que lhe foram concedidos no mandato, situação esta que não restou evidenciada no vertente caso.

Daí o motivo pelo qual o segundo réu, em tendo atuado nos limites de sua função, não responder pelos atos do mandante, sobressaindo-se, por seu turno, a sua ilegitimidade para integrar o pólo passivo do presente feito.

No que se refere ao terceiro réu, ÁLVARO LUIZ ALVES DE LIMA ÁLVARES OTERO, constata-se que, realmente, o mesmo, quando dos fatos, era sócio da empresa PEBB.

Entretanto, nem por isso há de se considerar o mesmo solidariamente responsável pelos atos da aludida sociedade, eis que, conforme é de sabença trivial, a personalidade da sociedade é distinta da de seus sócios.

Assim, pode-se afirmar que a pessoa jurídica tem existência própria, distinta das pessoas jurídicas que a compõem. Desta forma, tem-se por imanente o princípio da autonomia patrimonial, não se permitindo, via de regra, a confusão entre seus bens e aqueles de

seus sócios.

Na verdade, os bens dos sócios somente podem ser atingidos quando for determinada a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade, situação esta que não ocorreu no caso em foco.

Em suma: A pessoa jurídica e seus respectivos sócios possuem direitos e obrigações diversas, porquanto tem a sociedade existência jurídica distinta das dos sócios.

Inclusive, conforme muito bem destacado pelo ilustre e respeitado jurista RUBENS REQUIÃO, em sua obra intitulada "Curso de Direito Comercial", 25ª edição, "(...) a sociedade transforma-se em novo ser, estranho à individualidade das pessoas que participam de sua constituição, dominando um patrimônio próprio, possuidor de órgãos de deliberação e execução que ditam e fazem cumprir a sua vontade. Seu patrimônio, no terreno obrigacional, assegura sua responsabilidade direta em relação a terceiros. Os bens sociais, como objetos de sua propriedade, constituem a garantia dos credores, como ocorre com os de qualquer pessoa natural (...)".

Em situação bastante semelhante, assim já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONVENCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. A pessoa jurídica e seus respectivos sócios possuem direitos e obrigações diversas, porquanto tem a sociedade existência jurídica distinta das dos sócios. Com isso, as obrigações assumidas pela sociedade, devem dela ser exigidas e não de seus sócios. Assim, pelo simples fato de ser sócio, Roberto de Paula Rodrigues não pode ser responsabilizado pelas obrigações contraídas pela empresa ré. Ressalte-se que, de acordo com o art. 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume, decorre da lei ou da vontade das partes, sendo certo que, no caso dos autos, nenhum dos elementos da solidariedade restaram preenchidos para o seu reconhecimento. O mero fato de ter sido o sócio que assinou as notas promissórias emitidas em favor do autor não conduz à responsabilidade solidária diante do inadimplemento da obrigação avençada. A responsabilização pessoal dos sócios de sociedades limitadas quanto às obrigações contraídas pela sociedade restringe-se à integralização do capital social e às hipóteses de desconconsideração da personalidade jurídica, o que não ocorreu no caso em tela. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO" (TJRJ, Apelação Cível nº 0025048-14.2009.8.19.0204, Terceira Câmara Cível, Relatora: Desembargadora Renata Machado Cotta).

Cumprir destacar que, conforme observado pelo terceiro réu, quando de sua contestação, "(...) sua conduta sempre foi praticada dentro dos limites outorgados e suas obrigações foram cumpridas adequadamente e aprovadas pelos órgãos reguladores, tanto que a liquidação financeira do leilão das ações do TGMC foi concluída e o Contrato de Aquisição de Ações foi celebrado ainda em 1998. O cumprimento fiel e adequado de todas as obrigações imputáveis no âmbito da licitação (cujo resultado final foi exitoso e inquestionado) por motivos óbvios impede a declaração de desvio de finalidade na conduta da PEBB e, consecutivamente, a responsabilidade do Sr. ÁLVARO. E qualquer alegação de confusão patrimonial entre PEBB e o Sr. ÁLVARO no âmbito da atuação da PEBB na licitação seria absolutamente descabida, uma vez que não está em questão o não pagamento de terceiros, eventuais credores da PEBB, tampouco os autores são credores da PEBB para poderem alegar este fato (...)" (fls. 2.428/2.429).

Assim, pelo simples fato de, à época, o terceiro réu, ÁLVARO LUIZ ALVES DE LIMA DE ÁLVARES OTERO, integrar a sociedade PEBB, não o torna responsável pelas

obrigações por esta contraídas, sobressaindo-se, por seu turno, a sua ilegitimidade para integrar o pólo passivo da presente relação processual.

O mesmo se diga em relação ao quarto réu, ROBERTO LUIZ PORTELLA, eis que o mesmo, na qualidade de sócio da empresa MERCATOR, não responde pessoalmente pelos atos por esta praticados. Como destacado linhas atrás, via de regra a pessoa dos sócios não se confunde com a da sociedade.

Também não há de se falar em prescrição, haja vista a presença de causa interruptiva do prazo prescricional.

Ultrapassadas tais preliminares, cumpre destacar que diante da desnecessidade de produção de outros meios de prova, se impõe proceder ao julgamento antecipado da lide, na forma autorizada pelo artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de outros meios de prova.

A respeito da possibilidade do julgamento antecipado da lide, apresenta-se oportuno esclarecer que "(...) essa possibilidade veio com a salutar função de desobstruir a Justiça, ensejar a possibilidade de decisões mais céleres e propiciar, a par da resposta muito mais eficiente, a significativa redução de tempo, com acentuada repercussão econômica (...)" (artigo de autoria da ilustre e respeitável Maria Berenice Dias, Mestre em Direito Processual Civil e Desembargadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul).

Frise-se que o julgamento antecipado da lide não se constitui necessariamente em cerceamento de defesa da parte, pois sendo o magistrado o destinatário das provas, cabe a ele averiguar se as provas carreadas são suficientes para motivar seu convencimento.

Feitas tais considerações, urge analisar a delicada situação trazida à baila.

Através da presente ação pretende a parte autora a indenização pelos danos aos quais alega ter sofrido por força de comportamento indevido perpetrado pela arte ré.

Segundo exposto na inicial, nos idos de 1.988, o Sr. JAIR COELHO cedeu ao primeiro réu, MERCATO INVESTMENT FUND LIMITED, mediante autorização escrita, parte das cotas do Fundo de Privatização do Estado do Rio de Janeiro.

Destacou que "(...) a MERCATOR participou do certame através de um consórcio firmado entre a referida ré e a PRECE PREVIDÊNCIA DA CEDAE, tendo sido denominado de CONSÓRCIO SHOPPINGAR, que foi constituído com o referido propósito específico, tendo sagrado-se vencedor ao arrematar o TERMINAL GARAGEM MENEZES CORTES - TGMC pelo preço total de R\$ 80.246.491,45 (oitenta milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), dos quais R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) foram pagos com cotas do FUNDO DE PRIVATIZAÇÃO de titularidade de JAIR COELHO, e que hoje integra o acervo patrimonial dos ora autores em razão da sucessão hereditária (...)" (fl. 22).

Ressaltou que, sem a anuência e participação de JAIR COELHO, foram firmados dois Termos de Quitação, um envolvendo a empresa CEREALIS PRAIA FORMOSA e o outro em nome da empresa BRASAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALIMENTAÇÃO LTDA., destacando, ainda, que tais documentos "(...) jamais falam em pagamento, apenas declaram quitada a dívida, não se sabe como, quando e de que forma se deu o 'pagamento' (...)" (fl. 23).

Valendo-se, mais uma vez, de suas exatas palavras, "(...) é inimaginável um



negócio jurídico que envolve valores astronômicos ter sido encerrado por documentos tão frágeis, singelos, unilaterais, sem reconhecimento de firmas no ato da celebração, uma quitação que despreza a presença do cliente que, diga-se, estava vivo em 23/11/2000 e poderia muito bem por ele próprio (JAIR) assinar. A suposta quitação se operou sem a presença do cliente do réu, sem registros contábeis, sem as cautelas que devem permear tão vultosa operação (...)" (fl. 26).

O primeiro réu, MERCATO INVESTMENT FUND LIMITED, por sua vez, quando de sua contestação, asseverou a legitimidade do Termo de Quitação ora impugnado. Esclareceu, ainda, que "(...) a aquisição do TGMC foi feita em maior parte com o pagamento de valores em moeda corrente e em menor parte com cotas do FUNDO DE PRIVATIZAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Com efeito, as cotas do FUNDO DE PRIVATIZAÇÃO utilizadas pelo consórcio para pagamento de parte do preço da aquisição do TGMC eram de titularidade de duas sociedades de JAIR, a BRASAL e a CEREAIS. Para que tal fosse possível, através das solicitações feitas à FUTURA CORRETORA DE VALORES LTDA., a BRASAL transferiu 9.604.529 cotas (...) e a CEREAIS transferiu 26.220.796 cotas (...) para a corretora PEBB CVC. Ainda, a CEREAIS fez uma 'declaração' na qual deu plena e expressa autorização para que as cotas fossem bloqueadas e admitidas como garantia ou meio de pagamento na aquisição das ações da TGMC (...). Após a quitação do TGMC, precisamente em 23/11/2000, considerando que foram cumpridas todas as obrigações entre as partes, a BRASAL e a CEREAIS outorgaram à MERCATOR quitações referentes a todas e quaisquer dívidas desta com aquelas (...)" (fls. 777/778).

Realmente constata-se, pela documentação acostada às fls. 259/260, que a empresa BRASAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALIMENTAÇÃO LTDA. deu quitação à primeira ré, MERCATO INVESTMENT FUND LIMITED, pela dívida a qual a parte autora ora pleiteia. Trata-se, na verdade, de um documento dotado de fé pública e devidamente assinado por quem de direito, não havendo, segundo convicção desta magistrada, qualquer indício de vício na manifestação de vontade.

Deu-se, portanto, através do aludido documento, a efetiva quitação de qualquer crédito em relação à empresa MERCATO INVESTMENT FUND LIMITED.

Deve-se, ainda, destacar que o mesmo Termo de Quitação, desta feita envolvendo a empresa CEREAIS/PANUTRI, já foi objeto de impugnação e considerado legítimo no âmbito do processo tombado sob o n. 0015197-16.2007.8.19.0205, que tramitou perante a 1ª Vara Cível Regional de Campo Grande.

Inclusive, ao analisar o Termo de Quitação envolvendo a empresa CEREAIS/PANUTRI, a MM. Juíza de Direito, Dra. JANE CARNEIRO S. DE AMORIM reconheceu, no âmbito do mencionado processo tombado sob o n. 0015197-16.2007.8.19.0205, que "(...) alega a parte autora que cedeu, a título de comodato, títulos que foram utilizados em negócio jurídico realizado pela parte ré, mas não recebeu a contraprestação devida. Ocorre que a parte autora não trouxe prova do alegado, ônus seu, na forma do artigo 333, I, do CPC. A entrega das cotas, na forma da Lei Estadual n. 2.470 (Programa Estadual de Desestatização) é fato incontroverso nos autos (...), apenas existindo a lide em relação referente à quitação dos mesmos. A parte ré comprovou, através dos documentos de fls. 283/284, a quitação ocorrida, a qual foi realizada por procurador instituído na forma da lei. Cumpre ressaltar que a sociedade limitada autora pertencia a empresário experiente, consoante se extrai da sentença criminal juntada aos autos (...), não sendo crível a alegação de que teria cedido cotas em valor expressivo sem recebimento de qualquer contraprestação à época, a qual pode, inclusive, ter sido realizada através de espécie diversa à pretendida pela parte autora. A sentença criminal ocorrida afirma que 'JAIR COELHO, destarte, tinha amplos poderes na BRASAL, para não dizer totais poderes. O dinheiro, os contatos, os contratos, tudo passava por ele, que não era acionário da empresa'. A cessão foi realizada em

26/10/1998, tendo o empresário falecido somente em outubro de 2001, ou seja, três anos após. A verossimilhança das alegações da parte autora encontra-se totalmente afastada em face dos fatos públicos e notórios ocorridos, já que o empresário falecido não se quedaria inerte por três anos, sem qualquer recebimento pecuniário se fosse devido, mesmo depois de todos os fatos expostos a público. (...) Alega também a parte autora que a quitação foi objeto de simulação, mas não trouxe aos autos prova do alegado (...). A quitação deu-se na forma da outra empresa do falecido, não existindo prova nos autos da irregularidade referente a estas quitações, sendo que as procurações passadas por ambas as sociedades foi realizada em 07/11/2000, o que pressupõe a nítida intenção de que o objeto da mesma era realizar a quitação devida (...)" (fls. 993/994).

Tal sentença foi integralmente confirmada, conforme se depreende do teor do venerando acórdão, proferida no âmbito da Apelação Cível n. 0015197-16.2007.8.19.0205, que tramitou perante a Sexta Câmara Cível do Egrégio de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a seguir transcrito:

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. COTAS DO FUNDO DE PRIVATIZAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TERMINAL GARAGEM MENEZES CÔRTEZ. 1. Agravo retido interposto contra decisão que indeferiu a perícia nos livros contábeis do Apelado. Não há como deferir a prova pericial requerida, ante a impossibilidade material de produzi-la. Isso porque, conforme restou consignado, os livros contábeis que a Recorrente pretendia fossem periciados não existem. Rejeição. 2. Alega, em síntese, que cedeu as suas cotas do Fundo de Privatização estadual ao Réu, a fim de formar, em conjunto com ele, um fundo de investimento para a aquisição de cotas referentes à participação acionária da Terminal Garagem Menezes Côrtes ("TGMC"), mas jamais recebeu a contraprestação acordada. 3. Não obstante a Apelante alegue ser credora de dívida no valor histórico de R\$8.779.240,00, correspondente às cotas que possuía e que foram cedidas ao ora Apelado, o termo de quitação por ela dado por meio de seu antigo procurador, acostado às fls. 283-284, em que se reconhece o pagamento da transação objeto da presente discussão, depõe contrariamente a suas alegações. Réu que se desincumbiu do ônus da prova extintiva do direito alegado, nos termos do art. 333, II, do CPC. 4. Cumpre esclarecer que a quitação plena da dívida foi dada por meio de procurador com poderes para fazê-lo, conforme a procuração com poderes especiais acostada aos autos. Pedido de ineficácia do ato, nos termos do art. 662 do CC/02 que não merece prosperar. 5. Pretensão, em verdade de anular o ato, sem, contudo, todos os elementos, principalmente, o agente diretamente envolvido, que sequer figura como parte no processo. 6. Sentença de improcedência que deve ser mantida. 7. AGRAVO REJEITADO E APELO DESPROVIDO" (TJRJ, Apelação Cível nº 0015197-16.2007.8.19.0205, Sexta Câmara Cível, Relatora: Des. Teresa De Andrade).

Destacou, ainda, a ilustre e respeitada Desembargadora TERESA DE ANDRADE, no âmbito do aludido julgado, o seguinte:

"(...) apesar do vasto material probatório angariado nos autos, não foi possível desconstituir a prova do pagamento realizado pelo Réu, ora Apelado, consubstanciado no termo de quitação dado pela Brasal Empresa Brasileira de Alimentação Ltda., empresa antecessora da Apelante. Assim, o Réu obteve êxito em se desincumbir do ônus da prova extintiva do direito alegado, nos termos do art. 333, II, do CPC. Com efeito, não obstante a Apelante alegue ser credora de dívida no valor histórico de R\$ 8.779.240,00, correspondente às cotas que possuía e que foram cedidas ao ora Apelado, o termo de quitação por ela dado por meio de seu antigo procurador, acostado às fls. 283-284, em que se reconhece o pagamento da transação objeto da presente discussão, depõe contrariamente a suas alegações.

Da leitura do citado documento, vê-se que a quitação foi passada de forma ampla, revelando a plena desoneração do Apelado em relação às obrigações assumidas anteriormente. (...) Importante salientar, nesse ponto, que a quitação plena da dívida foi dada por meio de procurador com poderes para fazê-lo, conforme a procuração com poderes especiais para receber e dar

quitação acostada às fls. 452-453 (...). Não há, dessa forma, como proceder a alegação de que seu procurador tenha extrapolado os limites do mandato e, por via de consequência, nem o pedido de declaração de ineficácia dos atos por ele praticados, nos termos do art. 662 do Código Civil (...)."

Daí se poder afirmar que o Termo de Quitação (fls. 259/260) é perfeitamente válido, apto, portanto, a produzir os seus jurídicos e regulares, notadamente se for levado em consideração de que não há qualquer indício de fraude, simulação ou má-fé por parte dos envolvidos.

Neste diapasão, impõe-se o afastamento da pretensão autoral, sendo esta a expressão da mais límpida e cristalina justiça.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de legitimatio ad causam dos autores JORGE ANTÔNIO DA CUNHA LIMA COELHO, JAIR COELHO FILHO e TIFFANY DA CUNHA LIMA COELHO.

JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de legitimatio ad causam do segundo réu CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, do terceiro réu ÁLVARO LUIZ ALVES DE LIMA DE ÁLVARES OTERO e do quarto réu ROBERTO LUIZ PORTELLA.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao primeiro réu, MERCATOR INVESTMENT FUND LIMITED, COM A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, devidas por força de lei, bem como dos honorários advocatícios, aos quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 26/07/2019.

**Flavia Goncalves Moraes Alves - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flavia Goncalves Moraes Alves

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4811.K4VW.TYT2.1HE2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos